

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600488-45.2024.6.21.0009

Procedência: 009ª ZONA ELEITORAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

Recorrente: JODEL BORBA MOREIRA

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE

GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. **FINANCIAMENTO FUNDO ESPECIAL** DE CAMPANHA - FEFC. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. ART 60 DA RESOLUÇÃO TSE **IRREGULARIDADE** N° 23.607/2019. **ACIMA** DOS PARÂMETROS **JURISPRUDENCIAIS** DE INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JODEL BORBA MOREIRA, candidato a vereador em Caçapava do Sul/RS, contra sentença que **julgou**



desaprovadas suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46050094)

A desaprovação das contas decorreu de irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Irresignado, o recorrente sustentou que "apresentou os documentos necessários e suficientes para demonstrar todas as despesas efetuadas com recursos oriundos do FEFC e outros recursos, tal qual determinado pela legislação eleitoral". Com isso, requer a reforma da sentença, no sentido de determinar o afastamento do recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional e a aprovação das contas eleitorais. (ID 46050098)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse e. Tribunal indicou que (ID 46050090):



3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3.1. Há informação de doações do diretório estadual para a conta de "Outros Recursos" do candidato, contudo não foi anexado o recibo exigido no art. 29 da Resolução TSE n. 23.607/2019, **não permitindo a identificação por CPF do doador originário.**

Receitas (em espécie)							
Data	Valor	Documento	Doador	CPF	Recibo (nº.)	Obs.	
25/09/2024	R\$ 460,00		Direção Estadual/Distrital	26.471.374/0001-89		OR.	

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 35 a 42 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

4.1.1. A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.



Despesas (declaradas)								
Data	Meio de pagamento declarado	Documento fiscal	Fornecedor declarado (relatório)	Beneficiado pelo pagamento (extrato)	Valor total	Pago OR	Pago FP	Pago FEFC
14/10/2024	Transferência	Nota Fiscal 614	SABRINA SOARES DA SILVA CONSULTORIA - ME	Sabrina Soares da Silva Consultoria	R\$ 1.350,00			R\$ 1.350,00

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.350,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4.2. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

5. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos da conta "Outros Recursos"

5.1.. A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Despesas (declaradas)								
Data	Meio de pagamento declarado	Documento fiscal	Fornecedor declarado (relatório)	Beneficiado pelo pagamento (extrato)	Valor total	Pago OR	Pago FP	Pago FEFC
14/10/2024	Transferência	Nota Fiscal 615	SABRINA SOARES DA SILVA CONSULTORIA - ME	Sabrina Soares da Silva Consultoria	R\$ 460,00	R\$ 460,00		

IV - CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica das contas, não foram observadas irregularidades ou impropriedades e, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



No caso em tela, como bem destacado pela Unidade Técnica, a nota fiscal não atende ao previsto no artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não há a descrição do serviço prestado.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.350,00, correspondem a 68,40% do total de recursos arrecadados (R\$ 1.973,47), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1350,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral





CBG